

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 2º, §1º, INCISO II, AO ARTIGO 5º E SUPRESSIVA AO ARTIGO 3º, TODOS DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 032/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ EDUARDO DOS REIS, QUE DISPÕE SOBRE A ADAPTAÇÃO DE PARTE DOS BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS DAS PRAÇAS DE ESPORTES E LAZER E PARQUES DE DIVERSÕES ÀS NECESIDADES DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica alterado o Art. 2º, §1º, Inciso II, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º- §1-...

II- na segunda autuação será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 2º- Fica alterado o Art. 5º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

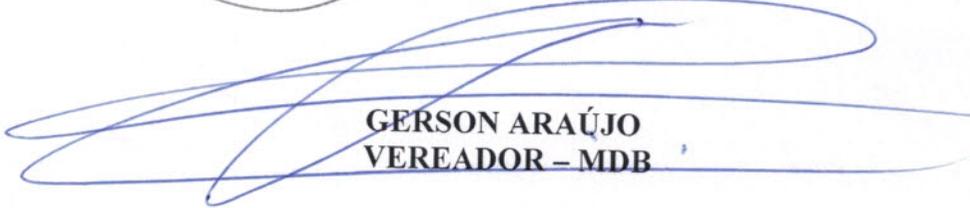
Art. 5º- Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º- Fica suprimido o Art. 3º da presente propositura.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 13 de junho de 2019.

  
**RUI NOVA ONDA**  
**VEREADOR-PTB**

  
**PATRÍCIA MAGALHÃES**  
**VEREDORA-PSDB**

  
**GERSON ARAÚJO**  
**VEREADOR - MDB**

## **JUSTIFICATIVA PARA A APRESENTAÇÃO DA EMENDA**

Em relação ao Art. 2º, §1º, II, é necessária a realização da conversão da URP (Unidade de Referência Padrão do Município) para o Real, para que a multa aplicada em decorrência do descumprimento do disposto no Presente Projeto de Lei, para que a sua aplicabilidade no futuro se torne mais eficiente por parte da Administração Pública.

Já em relação ao Art. 5º, faz-se a transcrição ao numeral 90 (noventa) por extenso, com o objetivo de melhorar e aperfeiçoar o texto legal no que tange aos aspectos redacionais da presente propositura.

Por fim, pensamos por bem suprimir o Art. 3º do presente Projeto de Lei por entendermos que pode haver uma atribuição de funções ao Poder Executivo, o que viola o Princípio da Separação de Poderes, estatuído no Art. 2º da Constituição Federal.

Sendo assim, apresentamos a presente Emenda Modificativa e Supressiva ao Projeto de Lei do Legislativo nº 032/2019 e contamos com a colaboração desta ilustre Casa de Leis para a sua aprovação.



# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 032/2019** – De autoria do Vereador José Eduardo dos Reis – Dispõe sobre a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos das praças de esportes e lazer e parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências

No mais, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de agosto de 2019.

**PATRÍCIA MAGALHÃES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO**

**RUI NOVA ONDA**

**GÉRSO N ARAÚJO**



# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 032/2019** – *De autoria do Vereador José Eduardo dos Reis* – Dispõe sobre a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos das praças de esportes e lazer e parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no Município de São João da Boa Vista e dá outras providencias

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de agosto de 2019.

**JOSÉ CLAUDIO FERREIRA**

**MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA COSTA**

**RUI NOVA ONDA**

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº032/2019**

“Dispõe sobre a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos das praças de esportes e lazer e parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º. As praças de esportes e lazer, os parques de diversões, públicos e privados, localizados no município de São João da Boa Vista, devem adaptar, no mínimo, 5%(cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

Art. 2º. Os parques de diversões, públicos ou privados, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem, contados a partir da publicação desta Lei, sob pena de incorrerem em sanções administrativas.

§ 1º As sanções administrativas a que se refere o caput deste artigo serão:

I – na primeira autuação, advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;

II – na segunda autuação será aplicada multa de 10 (dez) URP – Unidades de Referência Padrão do Município;

III – persistindo a irregularidade após a segunda autuação será aplicada a multa do inciso anterior no valor dobrado;

IV – cassação do alvará, no caso de não atendimento das exigências desta Lei após a suspensão do alvará.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar convênios e parcerias com órgãos e empresas públicas ou privadas, bem como com entidades representativas das pessoas com deficiência, para a aquisição e implantação dos brinquedos adaptados.

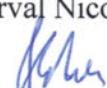
Art. 4º. Os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos, destinados à prática de atividades de esporte e lazer, deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias após sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover a adaptação dos brinquedos existentes nas praças, parques, bem como qualquer local destinado ao lazer aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida. A carta magna de 1988, em seu artigo 6º., estabelece o lazer como direito social. Há que se ressaltar, porém, que o projeto em epígrafe contém a peculiaridade da atenção às crianças com deficiência – em sintonia com a Declaração Universal dos Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, (1975), da qual o Brasil é signatário, onde determina que as pessoas com deficiência têm o direito inerente ao respeito por sua dignidade humana, vez que qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de sua deficiência, tem os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade. As pessoas com deficiência têm o direito de usufruir das praças e dos parques de diversões para exercer as atividades que lhes sejam permitidas. Porém, devido às limitações de suas condições físicas ou mentais, essas pessoas são, em muitos casos, excluídas, do ponto de vista social, acabando por segregar o acesso e uso dos espaços, não disponibilizando brinquedos e equipamentos para os deficientes. A instalação de brinquedos adaptados nos parques de diversões e área de esporte e lazer permitir que a criança com deficiência, em geral mais retraída devido à dependência motora ou mental, desfrute do prazer de brincar, contribuindo positivamente com o crescimento pessoal. Nossa propositura tem origem em amparo legal na lei federal 10.098, de 19 de dezembro de 2000, em que seu texto determina que os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

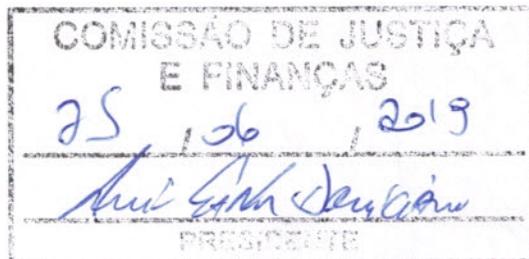
Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de junho de 2019.

  
**JOSÉ EDUARDO DOS REIS**  
**VEREADOR-PSB**

02, 09, 2019

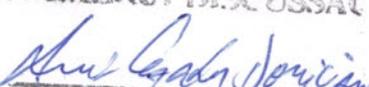
APROVADO EM  
SEGUNDA DISCUSSÃO

  
PRESIDENTE



26, 06, 2019

APROVADO EM  
PRIMEIRA DISCUSSÃO

  
PRESIDENTE

Porto Alegre, 12 de agosto de 2019.

## Orientação Técnica IGAM nº 31.799/2019

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita ao IGAM orientação técnica acerca da viabilidade de Projeto de Lei Legislativo de nº 32, de 2019, que tem por ementa: “Dispõe sobre a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos das praças de esportes e lazer e parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências”.

II. O Ministro do STF Dias Toffoli ao julgar o Agravo Regimental no RExt. nº 290.549/RJ firmou posicionamento de que “a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”

Em que pese não se tenha encontrado registro de decisão na Corte de Justiça Gaúcha acerca do tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em jurisprudência pontual, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2256016-29.2018.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Moacir Peres, julgada em 13/06/2019, decidiu que:

“Imposição genérica de instalação de brinquedos adaptados em parques de diversões públicos e privados que não interfere na gestão administrativa do Município – Medida de polícia administrativa – Inexistência de vício de iniciativa, nesse ponto”.

Desta feita, inclusive sobre a perspectiva do que julgado pelo STF no Tema nº 917, seguindo o entendimento firmado pelos julgados acima a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos das praças municipais às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida não cria ou estrutura órgão da Administração Pública, posto que se trata de norma de caráter geral que apenas estabelece diretrizes para a implementação das adaptações pelo Executivo, portanto, não se inserindo nas atribuições privativas do Prefeito, dispostas no art. 64 da Lei Orgânica do Município – LOM.

Em que pese isso, a presente proposição trata especialmente de impor a realização de convênios e parcerias pelo Poder Executivo para a aquisição e instalação de

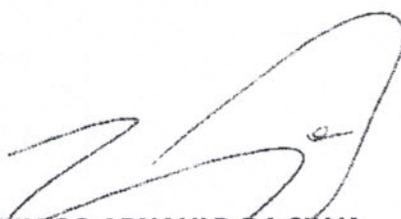
brinquedos adaptados, conforme se faz ver da leitura do art. 3º do projeto em tela, invadindo, assim, a esfera destinada à gestão municipal, incidindo em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes, decaindo em vício de iniciativa, pois a matéria é definida constitucionalmente dentre as de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme reconhece, aliás, o Tema de Repercussão Geral nº 917.

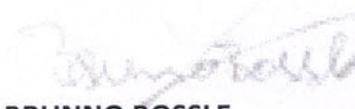
Veja-se que esse é um ponto inclusive destacado na ADI julgada pelo TJSP, antes citada, veja-se:

“III. Inconstitucionalidade, contudo, da determinação da obrigação de realização de convênios e parcerias pelo Poder Executivo para a aquisição e instalação de brinquedos adaptados (artigo 5º) e da fixação de prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação (artigo 6º) – Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes”

III. Diante do exposto, esta Orientação Técnica conclui que o Projeto nº 32, de 2019, é viável desde que seja suprimido o art. 3º do texto da proposição, posto que este invade a esfera destinada à gestão municipal contrariando o Tema nº 917 julgado pelo STF, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, ao impor a realização de convênios e parcerias pelo Poder Executivo para a aquisição e instalação de brinquedos adaptados, conforme se verifica dos julgados colacionados acima

O IGAM permanece à disposição.

  
**THIAGO ARNAULD DA SILVA**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 114.962

  
**BRUNNO BOSSLE**  
Supervisor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 92.802